

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

Sessão do dia 10 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 19.690

Recorrentes: 1º) CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

2º) CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA.

Relatora: Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES

Representante da Fazenda: SIDNEY LEONARDO SILVA

**ISS – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO PELA
INTERNET – BASE DE CÁLCULO –
ARBITRAMENTO – CORREÇÃO**

Constatado o equívoco no arbitramento da base de cálculo, conforme reconhecido pela própria autoridade lançadora, deve o lançamento ser retificado. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

**ISS – PROCESSO – NULIDADE DO AUTO DE
INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA – INOCORRÊNCIA**

Não havendo qualquer prejuízo ao direito de defesa e atendendo o lançamento a todos os requisitos previstos na legislação tributária municipal, há de ser rejeitada a alegação de nulidade. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – ESTABELECIMENTO PRESTADOR –
CARACTERIZAÇÃO**

Para a caracterização de estabelecimento prestador, deve ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional apta a gerenciar a administração da pessoa jurídica como centro de realização de negócios visando ao cumprimento das suas finalidades empresariais. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 271/285, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de apreciação do Recurso Voluntário apresentado por CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA E do Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, ambos em face de decisão do titular do órgão *a quo*, constante de folhas 202 a 210, que rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 301.894, de 25/09/2018, composto de item único, concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A peça fiscal supracitada foi lavrada em decorrência de ação de fiscalização dirigida ao sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no âmbito da qual foi constatada a ocorrência descrita no item único daquela peça.

O item único do Auto de Infração registrou que a autuada infringiu o art. 44, observado o art. 34, inciso I, ambos da Lei nº 691/1984, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea “b”, da mesma Lei, alterada pela Lei nº 2.715/1998.

Descreveu-se circunstanciadamente nesse item que a autuada não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de agosto de 2016 a agosto de 2018, concernentes a serviços de intermediação de serviços entre pessoas físicas, realizada exclusivamente pela *internet*, previstos no item 10.02 do artigo 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 3.691/2003.

Consignou-se também nesse item que a base de cálculo foi arbitrada pelo fato de o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização do imposto. Os critérios motivadores, bem como a forma de apuração da base de cálculo, encontram-se detalhados no Relatório de Arbitramento, parte integrante da Notificação Fiscal. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$7.489.375,17, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal arbitrada, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 2.549/1997, e, posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.546/2012, observado o art. 3º da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.058**

No relatório de arbitramento (cf. folhas 04 a 10), a autoridade lançadora indicou que a contribuinte fora intimada pelo Termo de Início de Fiscalização nº 66.952, de 19/07/2018, a apresentar uma série de documentos inerentes à atividade da empresa, tendo sido apresentado, em seu lugar, um sucinto arrazoado, com o qual a contribuinte tentara justificar sua abstenção sob o argumento de que não prestaria serviços em território carioca.

Ante a recusa em se atender à fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração nº 301.834. Por meio de outras três intimações sucessivas, foram reiteradas as exigências consignadas na intimação inicial, todas igualmente não atendidas pela contribuinte, ensejando três novas autuações, circunstância caracterizadora de embaraço à ação fiscal.

Destacou o agente lançador a flagrante tentativa da contribuinte em manter seu estabelecimento em caráter informal, sem qualquer comunicação à autoridade fazendária.

Pontuou que o estabelecimento fiscalizado possui razoável estrutura, tanto pelas dimensões quanto pelo esquema de segurança, evidenciando uma circulação e permanência de um número significativo de colaboradores.

Assinalou que o lançamento do tributo somente seria possível mediante adoção do procedimento previsto no art. 34 do CTM, tendo em vista a ausência dos elementos mínimos necessários ao lançamento.

Quanto aos critérios quantitativos do arbitramento, o Fiscal autuante esclareceu que se valera dos dados disponíveis na Gerência de Fiscalização relativos a contribuintes do mesmo segmento e de informações extraídas de matérias jornalísticas e promocionais veiculadas na *internet*.

Detalhou que, com base no número de condutores cadastrados e no número de *downloads* do aplicativo da contribuinte, a participação da empresa no mercado pode representar de 8% a 10% da operação no Brasil, mas, com uma postura mais conservadora, atribuiu-se uma participação no mercado carioca de 5%, observando que eventual excesso no valor arbitrado poderia facilmente ser questionado e sanado mediante a pura e simples apresentação, pela administrada, das informações sonegadas no curso da ação fiscal.

Quanto ao período alcançado pelo lançamento, a autoridade fiscal observou inicialmente que a empresa vinha mantendo um estabelecimento no endereço intimado sem a competente inscrição cadastral, denotando a intenção de permanecer à margem das ações das autoridades, de modo que se procedeu à sua inscrição de ofício no Cadastro Municipal.

Assim, como a contribuinte iniciara suas atividades no Brasil em 2016, a autoridade lançadora, em face das circunstâncias relatadas, entendeu que o período abrangido pela autuação deveria se estender até aquela data, ou seja, a partir de agosto/2016 e até o mês de agosto/2018, conforme demonstrativo auxiliar anexado ao relatório de arbitramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.058

Em arremate ao seu relatório, o Fiscal lançador, face ao reiterado não atendimento às exigências formuladas pelas intimações mencionadas, propôs, com base no art. 34, incisos I, IV e V, da Lei nº 691/1984, o arbitramento da base de cálculo para efeito de lançamento do tributo devido no período de agosto/2016 a agosto/2018, totalizando um montante, em valor histórico, de R\$149.787.505,64, redundando num valor original de imposto correspondente a R\$7.489.375,17, conforme demonstrativo em anexo, e levando em conta, no que se refere à metodologia de cálculo, o que preconiza o §2º do mesmo artigo 34, itens 1, 2 e 3.

A proposta de arbitramento foi aprovada pelo titular do órgão lançador, nos termos do art. 74, §3º, do Decreto nº 14.602/1996, conforme despacho fundamentado de 25/09/2018 (cf. folha 11).

Inconformada com a sobredita autuação, a sociedade autuada apresentou tempestivamente a impugnação constante de folhas 41 a 66, acompanhada dos documentos com os quais tencionava ver suas pretensões acolhidas.

Em sua peça contestatória, a impugnante, em tópico dedicado à síntese dos fatos, afirmou, em resumo:

a) Que seria uma empresa que se dedicaria à intermediação virtual de serviços de transporte individual de passageiros, prestados de forma autônoma pelo motorista parceiro a um usuário (passageiro), sendo que ambos seriam devidamente cadastrados no aplicativo eletrônico da empresa;

b) Que os serviços de tecnologia e intermediação seriam prestados no Município de São Paulo, onde a empresa manteria toda a infraestrutura necessária ao desempenho de sua atividade e perante o qual manteria regularmente sua inscrição fiscal para fins do cumprimento de suas obrigações tributárias relacionadas ao ISS, muito embora, na execução desses serviços, alguns de seus funcionários pudessem ser alocados temporariamente no Município do Rio de Janeiro, com o escopo de realizar atividades auxiliares ao serviço de intermediação, tais como atendimento presencial aos motoristas para explicar o funcionamento do aplicativo, checagem de sua documentação e realização de vistoria em seus veículos;

c) Que, tendo sido intimada sucessivas vezes pelo Fisco Municipal, que lhe teria exigido a apresentação de informações e documentos relacionados a suposto estabelecimento localizado neste Município, teria esclarecido à fiscalização que inexistiria qualquer prestação de serviços de sua parte que ensejasse a emissão de notas fiscais e o recolhimento de tributos no Município do Rio de Janeiro, além do que, com relação aos demais documentos solicitados, teria informado que, por se tratarem de informações de estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inexistiria competência constitucional desta Prefeitura para a exigência da referida documentação em sede de fiscalização, em conformidade com o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

d) Que jamais teria deixado de atender a qualquer das intimações recebidas, pois, ao contrário, sempre se teria pautado por atendê-las tempestivamente, esclarecendo cuidadosamente as razões pelas quais entenderia encontrar-se desobrigada à apresentação de parcela dos documentos e informações solicitados;

e) Que o presente Auto de Infração teria por fundamento única e exclusivamente uma alegada omissão de apresentação de documentos, sendo arbitrário por parte da Autoridade Fiscal supor, para fins de arbitramento do ISS, que a não entrega de determinados documentos guardaria alguma relação direta com a suposta execução de serviços de intermediação no Município do Rio de Janeiro;

f) Que não teria sido colacionado a estes autos um único indício ou presunção de que haveria efetiva e concreta prestação de serviço realizada no Município do Rio de Janeiro que pudesse justificar a cobrança pretendida.

Na sequência, preliminarmente ao enfrentamento das questões de mérito, a impugnante argumentou, em síntese:

g) Que o Auto de Infração deveria ser declarado nulo, uma vez que a intimação da impugnante acerca de sua lavratura, por via de edital, não teria atendido às diretrizes do §1º do art. 22 do Decreto nº 14.602/1996, que autoriza a intimação via edital apenas quando frustrada a tentativa pela via postal ou pessoal, sendo que nenhuma dessas tentativas teria ocorrido no caso em tela;

h) Que, já tendo a Autoridade Fiscal comparecido ao estabelecimento de apoio da impugnante, inclusive emitindo suas opiniões sobre o local, haveria de se perguntar sob qual justificativa ou fundamento a teria intimado via edital acerca da lavratura do auto, deixando de observar o próprio enunciado legal sobre o assunto;

i) Que, por certo, não seria de muito suspeitar a má-fé na opção de intimar a impugnante via edital, uma vez que, neste cenário, as chances de a publicação ser localizada e de o Auto de Infração arbitrário ser contestado estariam sensivelmente reduzidas;

j) Que o Auto deveria ser declarado nulo também por afronta ao art. 142 do CTN, dada a suposta omissão da Autoridade Fiscal em relação à descrição do fato que se amoldaria à hipótese de incidência do tributo ou da infração, já que não haveria qualquer fato ou evidência que sustentasse a presunção adotada na autuação de que os serviços de intermediação teriam ocorrido nos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro, sendo que caberia ao Fisco Municipal indicar o fundamento legal da cobrança (por que o imposto seria devido a este Município), sob pena de vício na motivação do lançamento e sob pena de cercear por completo o direito de defesa da impugnante;

k) Que inexistiria no Auto qualquer descrição minimamente aprofundada sobre a prestação de serviços que teria ocorrido em solo carioca e sobre os elementos fáticos que pudessem ensejar a caracterização de uma “unidade econômica e profissional” aqui localizada para que nela se considerasse prestado o serviço, a teor da Lei Complementar nº 116/2003;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

l) Que o Auto de Infração seria igualmente nulo por não encontrar qualquer respaldo na Legislação Municipal quanto ao método de arbitramento utilizado pela Autoridade Fiscal, a qual teria deixado de esclarecer a origem dos números utilizados ou mesmo de fundamentar a suposta participação econômica da impugnante, violando o art. 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/1996;

m) Que o Auditor Fiscal teria arbitrado a base de cálculo do imposto utilizando valores denominados por “Movimento Total do Segmento” e “Movimento Global Projetado” – os quais, em tempo algum, teriam sido explicados, justificados, ou ao menos referenciados em fontes idôneas -, obtendo ao final uma suposta participação de mercado da impugnante – que teria sido igualmente indicada sem qualquer justificativa - nestes “Movimentos”;

n) Que a legislação municipal não contemplaria como critério para arbitramento da base de cálculo a participação da impugnante em “Movimento Total do Segmento” e em “Movimento Global Projetado”, particularmente quando essas informações estejam desacompanhadas de qualquer fonte nem sejam apontados quaisquer parâmetros que possam justificar a atribuição de participação da impugnante no mercado em questão;

o) Que o critério legal para o arbitramento deveria guardar alguma relação direta ou indireta com o sujeito passivo ou com a sua atividade, o que não teria sido observado pela autuação, visto que a Autoridade Fiscal nem mesmo teria informado qual seria o “segmento” do qual teria retirado os dados utilizados para identificar a base de cálculo adotada;

p) Que o método de cálculo utilizado pelo Fiscal teria concluído - sem qualquer justificativa, presunção ou indício - que a impugnante representaria 5% do mercado desse suposto “segmento”;

q) Que, por adotar critério de cálculo não previsto em lei e não esclarecer as suas bases e a origem dos números ali compreendidos, a Autoridade Fiscal teria retirado da impugnante o direito de se defender, em afronta ao art. 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/1996, consoante inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes;

r) Que deveria ser reconhecida a integral nulidade do Auto de Infração na parcela que pretende atribuir à impugnante supostas “receitas” que digam respeito à *Easy Taxi*, uma vez que essa empresa deteria atividade formalmente autônoma e independente, além do que contra ela não teria sido instaurado qualquer procedimento fiscalizatório prévio;

s) Que, conforme noticiado pela imprensa, ao longo do ano de 2017, teria havido um processo de negociação entre os acionistas estrangeiros das duas empresas (*Cabify* e *Easy Taxi*) que, ao final, teria feito com que ambas passassem a ser controladas pelo mesmo grupo de acionistas no exterior, operação esta que, porém, teria ocorrido exclusivamente no exterior, e não teria resultado em qualquer “fusão” ou “convergência” formal de atividades da impugnante com a *Easy Taxi* no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

Brasil, podendo-se afirmar, no máximo, que atualmente ambas fariam parte do mesmo grupo, mas seriam independentes e detidas por sócios distintos.

Prosseguindo em sua linha argumentativa, a impugnante abordou as questões meritórias, alegando, em resumo:

t) Que seria no estabelecimento da impugnante situado em São Paulo que os serviços de intermediação seriam efetivamente prestados, pois (i) ele que possuiria licença para operar o *software*; (ii) nele é que se realizaria o pagamento das partes envolvidas; e, ainda, (iii) todas as atividades decisórias da companhia caberiam ao seu corpo de diretores ali localizado;

u) Que a base de apoio existente no Município do Rio de Janeiro apenas se encarregaria de atividades auxiliares, que não se confundiriam com a atividade de intermediação exercida pela impugnante no estabelecimento de São Paulo, a quem teria sido concedida a licença do aplicativo;

v) Que, em termos práticos, o que ocorreria no Município do Rio de Janeiro seria a realização de atividades auxiliares ao processo de intermediação: um primeiro atendimento aos motoristas seria feito de forma presencial para explicar-lhes o funcionamento do aplicativo e checar a sua documentação; uma vistoria dos veículos cadastrados se faria necessária para a aceitação do motorista, vez que um dos diferenciais da empresa seria o bom estado de conservação e funcionamento desses veículos;

w) Que o agente fiscal teria ido às instalações da impugnante uma única vez, tendo uma falsa percepção a respeito daquele local, o qual, em realidade, seria apenas um pequeno espaço compartilhado em um prédio colaborativo com inúmeras empresas e empreendedores independentes ("*coworking*");

x) Que, à luz do entendimento vinculante do STJ, os serviços de intermediação exercidos pela impugnante se considerariam ocorridos onde a empresa concentrasse o seu poder decisório, ou seja, onde ela efetivamente deliberasse acerca da aproximação entre o motorista credenciado e o usuário, o que ocorreria em sua sede localizada no Município de São Paulo, estabelecimento no qual estaria toda a estrutura técnica e de pessoal para a realização de sua atividade-fim;

y) Que estaria em andamento no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 521/2018, que pretende alterar, para os serviços ora analisados, o domicílio fiscal do ISS para o município do local de embarque do usuário, o que sinalizaria que a atual legislação preveria o recolhimento do imposto somente no município onde estivesse situado o estabelecimento prestador do serviço.

Em face das considerações acima relatadas, a impugnante postulou que fosse reconhecida a nulidade do Auto de Infração *sub lite* ou, subsidiariamente, que fosse julgada procedente a impugnação, a fim de ser reconhecida a impossibilidade de cobrança do ISS carioca, por ausência de estabelecimento prestador da impugnante neste Município.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a então F/SUBTF/CIS-4, ocasião em que o Fiscal de Rendas autuante, em manifestação instrutória de folhas 172 a 187, opinou pela retificação do Auto de Infração, nos termos dos demonstrativos autuados às folhas 186 a 187, informando, em síntese, que, com relação à intimação via edital, a alegação de que a fiscalização teria se furtado a dar ciência pessoal do procedimento não condiz com a verdade; que, a partir do comparecimento de membro do escritório que patrocina a presente causa, em atendimento ao termo de início da ação fiscal, todos os demais atos intermediários e preparatórios foram promovidos na repartição fiscal, onde foram objeto de ciência pelo representante da autuada tanto as autuações de natureza acessória quanto as intimações, exceção feita ao presente Auto de Infração, ante o qual o representante da contribuinte alegou categoricamente que o escritório não estaria autorizado a firmá-lo, em que pese possuir instrumento de mandato conferindo poderes para tanto ; que, com relação à alegada ausência dos requisitos formais da peça notificatória, estão presentes no Auto todos os elementos exigidos pela legislação, dele constando claramente a descrição do fato imponible, a fundamentação legal do enquadramento, a perfeita identificação do sujeito passivo, a demonstração da base de cálculo - no caso, arbitrada em razão da conduta omissa da contribuinte -, a apuração e quantificação do tributo devido e a discriminação da penalidade; que, ao contrário do alegado pela impugnante, constatou-se a utilização exclusiva pela autuada de 2 salões com cerca de 100m² cada um, sendo observado também um número razoável de baias equipadas com *desktops*, ocupadas por 2 ou 3 dezenas de operadores, o que indubitavelmente poderia ser comprovado através de sua escrita contábil, em tendo sido apresentados os elementos exigidos para verificação; que seria difícil sustentar a premissa de que toda essa estrutura seja prescindível para a atividade-fim da empresa; que, com relação à alegada nulidade do arbitramento, é mais do que lógico que o segmento utilizado como parâmetro para o arbitramento é o da impugnante e de seus concorrentes, o que é mencionado expressamente no relatório que acompanha a notificação fiscal; que se adotou uma postura por demais conservadora ao se atribuir à autuada apenas e tão somente 5% (cinco por cento) do mercado carioca; que se tomou o cuidado de preservar a identificação dos demais contribuintes apenas por uma questão do sigilo fiscal a que se deve observar por força de lei; que, com relação à impossibilidade de atribuição de receitas da Easy Taxi à Cabify, a explanação da defendente no tocante ao processo de concentração do controle das duas empresas deixa claro que a atribuição de faturamento da Easy Taxi à autuada no presente lançamento configurou lamentável equívoco da fiscalização, induzida a erro por notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação, pelo que opina pela sua retificação, nos termos dos demonstrativos juntados às folhas 186 e 187; que, com relação à alegada ausência de estabelecimento prestador de serviços no Rio de Janeiro, não há como se refutar a relevância dos serviços prestados por esta unidade situada em nosso município para a consecução dos objetivos empresariais da autuada; que há de se indagar se, prescindindo desta unidade física, a qual, além de seleção e cadastramento dos condutores, se presta a apoio permanente a esses profissionais, haveria de se consumir o serviço proposto aos usuários dos serviços de transporte; que a atividade aqui desempenhada é requisito essencial para a consumação dos serviços propostos pela plataforma da contribuinte; que a unidade carioca ocupava, pelo menos por ocasião de visita inicial, dois salões amplos de uso exclusivo da impugnante, sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.058

um no 2º piso, onde se promovia o atendimento a motoristas, e outro no piso imediatamente acima, em que se constatou a instalação de estações de trabalho; que é sabido que o local abriga espaços de *coworking*, mas, especificamente nesses dois ambientes, a utilização se dava exclusivamente pela autuada; que não pretende o Fisco carioca tributar com base no local do embarque dos passageiros; que o que carrega o tributo para nosso município é a existência de estabelecimento em seu território, ainda que meramente de fato.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Preliminarmente à análise de mérito, houve por bem o juízo singular solicitar ao órgão lançador as informações elencadas em despacho de folhas 193 a 195, com o fim de melhor instruir os autos, especialmente diante da alegação da impugnante de que não teriam sido citadas as fontes das informações que serviram de base para o arbitramento, bem como não teriam sido apontados os critérios que poderiam justificar a apuração da participação da impugnante no mercado em questão.

Dentre as informações solicitadas, pediu fosse esclarecido: número de condutores cadastrados nas empresas do setor, número de condutores cadastrados na defendente, número de descarregamentos/transferências dos aplicativos das empresas do setor, número de descarregamentos/transferências dos aplicativos da defendente, como foi calculado o movimento total projetado.

Ao responder, a F/SUBTF/CIS esclareceu (cf. folhas 197 a 200-verso) que, em relação ao número de motoristas cadastrados, matéria publicada no portal *globo.com* informava que a defendente detinha em torno de 17,54% do segmento; que, em relação ao número de usuários (*downloads* realizados), a defendente detinha em torno de 4,95% do segmento, conforme veiculado no *site* do jornal *O Estado de São Paulo*; que no banco de dados da SMF existiam dados de duas empresas que exploravam a atividade de intermediação de transporte individual; que os dados de uma das empresas entraram no banco de dados porque a mesma denunciou espontaneamente não ter recolhido o ISS devido sobre as operações, e os dados da segunda empresa foram extraídos de auto de infração contra ela lavrado; que as duas empresas detinham em torno de setenta por cento do mercado brasileiro de intermediação de transporte individual de passageiros; que o movimento global projetado foi obtido dividindo-se por 0,7 o somatório das receitas das duas empresas, únicas que ofereceram valores para o banco de dados; que se aplicou, assim, uma regra de três elementar, já que o Município conhecia mês a mês o valor das receitas de serviços de intermediação de transporte individual de passageiros obtidas através de estabelecimentos situados no Município do Rio de Janeiro.

Em sua promoção (cf. folhas 202 a 209-verso), o ilustre parecerista da F/SUBTF/CRJ opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pela parcial procedência do pleito impugnatório, de modo a que fossem observados os quadros demonstrativos de folhas 186 a 187.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

Quanto à alegada nulidade da intimação, pontuou que o órgão lançador esclareceu que os representantes da defendente se recusaram a assinar as vias do Auto de Infração, razão por que plenamente justificada a publicação no Diário Oficial, nos termos da legislação de regência.

Sobre faltar no Auto de Infração a indicação das razões da autuação, lembrou que do Relatório de Arbitramento consta que foi identificado estabelecimento da impugnante não cadastrado e funcionando no Município do Rio de Janeiro, fato este que levou o Fisco a concluir que serviços de transporte individual de passageiros eram prestados por motoristas cadastrados por estabelecimento situado neste Município, razão por que é exigido o ISS incidente sobre tais serviços.

Quanto ao alegado erro da base de cálculo, decorrente da sua duplicação por força da propalada fusão com a empresa *Easy Taxi*, reconheceu estar correta a defendente e frisou que o próprio autor do procedimento admitira o equívoco.

Quanto a ser nulo o Auto de Infração em razão dos critérios usados para o arbitramento, afirmou nenhuma razão acompanhar a defendente.

Assinalou as tentativas frustradas do Fiscal de Rendas autuante em obter da contribuinte dados para conhecer suas atividades e esclarecer sua situação perante o Município do Rio de Janeiro.

Realçou que, em face da legislação de regência, não poderia a impugnante ter se negado a apresentar ao Fisco os seus livros comerciais e os respectivos documentos relativos ao seu movimento econômico para que se pudesse aferir com exatidão o cumprimento das suas obrigações tributárias.

Registrou que, como todos os cuidados necessários para a obtenção dos dados reais relativos à receita dos serviços foram executados, porém, sem a devida colaboração da contribuinte, que insistiu em não apresentar a documentação exigida, o arbitramento da base de cálculo foi feito de acordo com o art. 34 do CTM.

Asseverou que a existência de estabelecimento prestador neste Município foi admitida pela própria contribuinte, que o chamou de mero ponto de apoio, embora o Fisco Municipal entenda que os serviços de intermediação foram prestados com a participação desse estabelecimento.

Esclareceu que o ISS seria devido ao Município do Rio de Janeiro não pelo fato de os motoristas e os passageiros aqui utilizarem a plataforma, como está proposto no PLS 493/2017, mas pelo fato de a autuada, prestadora de serviços de intermediação entre passageiros e motoristas, manter estabelecimento neste Município para apoio aos motoristas cadastrados.

Em 31/08/2020, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, determinando a alteração do Auto de Infração nº 301.894, de modo a que fossem observados os quadros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.058**

demonstrativos de folhas 186 a 187. Agregue-se que o titular da instância *a quo* também recorreu de ofício de sua própria decisão a este E. Conselho de Contribuintes, eis que configurada, *in casu*, a hipótese prevista no art. 99, *caput*, do Decreto nº 14.602/1996 (cf. folha 210).

Irresignada com a sobredita decisão, a interessada interpôs o Recurso Voluntário autuado às folhas 230 a 265, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, a Recorrente revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, estando sublinhados adiante, em forma resumida, tão somente os pontos centrais de seus argumentos de defesa e alguns poucos acréscimos neles empreendidos por meio da peça recursal.

Assim é que a Recorrente, em capítulo introdutório dedicado à síntese fática, reafirma ser uma sociedade empresária que se dedicaria à intermediação virtual de serviços de transporte individual de passageiros, serviços esses que seriam prestados de forma autônoma pelo motorista parceiro a um usuário (passageiro), sendo que ambos seriam devidamente cadastrados no aplicativo eletrônico da empresa.

Sustenta que essa atividade de intermediação seria inteiramente realizada por meio de seu estabelecimento localizado no Município de São Paulo, razão pela qual o ISS incidente sobre essa prestação de serviços seria devido àquele Município, pois lá é que se encontraria o estabelecimento prestador.

Em sede preliminar, insiste na declaração de nulidade do Auto de Infração, aduzindo (i) que a intimação da Recorrente acerca de sua lavratura, por via de edital, não teria atendido às diretrizes do §1º do art. 22 do Decreto nº 14.602/1996, que autoriza esta modalidade de intimação apenas quando frustrada a tentativa pela via postal ou pessoal; (ii) que teria havido afronta ao art. 142 do CTN, dada a suposta omissão da Autoridade Fiscal em relação à descrição do fato que se amoldaria à hipótese de incidência do tributo ou da infração, já que não haveria qualquer fato ou evidência que sustentasse a presunção adotada no AI de que os serviços de intermediação teriam ocorrido nos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro; e (iii) que não encontraria qualquer respaldo na Legislação Municipal o método de arbitramento utilizado pela Autoridade Fiscal, a qual teria deixado de esclarecer - ou, quando intimada a tanto, pouco teria esclarecido - sobre a origem dos números utilizados, bem como não teria fundamentado a suposta participação econômica da Recorrente, violando o art. 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/1996.

Salienta que, caso não se entenda pelas nulidades acima apontadas, o valor do suposto ISS deveria, ao menos, refletir a redução reconhecida pela Autoridade Fiscal e pela decisão recorrida, ante a impossibilidade de atribuição à Recorrente das receitas da *Easy Taxi*, uma vez que essa empresa deteria atividade formalmente independente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

Apesar do reconhecimento, pela Administração Fazendária, da indevida inclusão das receitas da *Easy Taxi* na base de cálculo arbitrada, reaviva todos os argumentos trazidos em sua inicial sobre essa questão, tendo em vista o automático processamento do Recurso de Ofício suscitado pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, nos termos da legislação municipal.

Adentrando o mérito, reitera que, em face da inexistência de efetiva prestação de serviços na base de apoio da Recorrente localizada no Município do Rio de Janeiro, a infração a ela imputada não se teria consumado, o que afastaria, assim, o imposto exigido, bem como deveria resultar no cancelamento do Auto de Infração combatido, em atendimento ao disposto no art. 4º da LC nº 116/2003 e em respeito à jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

Observa que estaria em curso no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 521/2018, que pretende alterar, para os serviços ora analisados, o domicílio fiscal do ISS para o município do local de embarque do usuário, o que indicaria que a atual legislação preveria o recolhimento do imposto somente ao município onde estivesse situado o estabelecimento prestador do serviço.

Por fim, partindo da premissa de que, em eventual disputa judicial, a Fazenda Pública muito provavelmente restará vencida, especula que as consequências financeiras desta sucumbência deveriam ser levadas em consideração por este Conselho quando da análise dos fatos e argumentos esposados nas peças de defesa.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão recursal consiste em que seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário para:

- 1) Que seja reconhecida, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração vergastado;
- 2) No mérito, caso alcançado, que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração *sub lite*, ante a impossibilidade de cobrança do ISS carioca, por ausência de estabelecimento prestador da Recorrente neste Município;

Em qualquer caso, que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.”

A Representação da Fazenda requereu o improvimento do Recurso de Ofício, e, quanto ao Recurso Voluntário, requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso “Ex Officio” que pende de julgamento, diz respeito à decisão da autoridade *a quo*, que acolheu parcialmente o pleito impugnatório para alterar o Auto de Infração lavrado em 25/09/2018, de modo a que a base de cálculo apurada observasse os quadros demonstrativos de folhas 186 a 187 e, em atendimento ao disposto no art. 99 do Decreto nº 14.602/1996, recorreu de ofício dessa decisão.

A própria autoridade lançadora havia proposto a substituição do quadro demonstrativo do Auto de Infração ao verificar que a atribuição de faturamento da Easy Taxi à autuada no presente lançamento configurou lamentável equívoco de sua parte, tendo sido induzida a erro por notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação acerca de pretensa “fusão” da Cabify com a Easy Taxi, quando, em realidade, as duas empresas permaneceram operando de forma independente.

Nada a reparar na decisão assim proferida, de modo que, em linha com o que propõe a douta Representação da Fazenda, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede preliminar, argui a Recorrente que o Auto de Infração seria nulo, porquanto (i) a sua intimação acerca da lavratura do lançamento se deu por via de edital, não atendendo às diretrizes do §1º do art. 22 do Decreto nº 14.602/1996, que autoriza esta modalidade de intimação apenas quando frustrada a tentativa pela via postal ou pessoal; (ii) teria havido afronta ao art. 142 do CTN, dada a suposta omissão da Autoridade Fiscal em relação à descrição do fato que se amoldaria à hipótese de incidência do tributo ou da infração, já que não haveria qualquer fato ou evidência que sustentasse a presunção adotada no AI de que os serviços de intermediação teriam ocorrido nos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro; e (iii) o método de arbitramento utilizado pela Autoridade Fiscal, não encontraria qualquer respaldo na Legislação Municipal, a qual teria deixado de esclarecer – ou, quando intimada a tanto, pouco teria esclarecido – sobre a origem dos números utilizados, bem como não teria fundamentado a suposta participação econômica da Recorrente, violando o art. 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/1996.

Quanto à alegada nulidade da intimação por edital, o art. 22 do Decreto 14.602/96 assim preceitua:

Art. 22. A intimação será feita:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo “ciente” do intimado ou de seu preposto, considerando-se como tal a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III - por via postal ou telegráfica, considerando-se recebida quando houver comprovação de entrega, em conformidade com a legislação postal brasileira, em local de qualquer forma indicado pelo intimado ou seu representante; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)

IV - por mensagem enviada por correio eletrônico, indicado nos autos pessoalmente ou nos termos do inciso VI do § 5º do art. 10-A; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48751 DE 12/04/2021).

V - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)

§ 1º A intimação será feita por edital quando previsto em lei ou quando frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município. (Antigo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 44720, de 09/07/2018 e com redação dada pelo Decreto nº 28.913, de 18.12.2007).

Já o art. 40 indica os casos de nulidade e os que logo o sucedem indicam como a nulidade será declarada:

Art. 40. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

Art. 41. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 42. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.058**

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

O primeiro aspecto a ser analisado é o objetivo das intimações. A autoridade fiscal, depois de lavrar o Auto de Infração, deve propiciar ao contribuinte a oportunidade de conhecer a infração a ele atribuída. É para tanto que o art. 22 do Decreto nº 14.602/1996 estabelece as formas de ciência dos atos administrativos fiscais, de forma que os contribuintes possam exercer o seu direito de defesa, se não concordarem com a imposição fiscal.

Uma das formas é a ciência pessoal, a qual não concorre em grau de preferência com a ciência postal. Esta foi a opção da Fiscalização para dar conhecimento de seu ato. Ocorre que ao chegar no endereço do contribuinte, constatou que este já havia se mudado do local, razão pela qual adotou a solução prevista no art. 69, §3º, do Decreto nº 14.602/1996.

Do edital de intimação a Recorrente teve pleno conhecimento, apresentando sua impugnação, tempestivamente e com argumentos robustos.

Observa-se que não houve cerceamento do direito de defesa, posto que o objetivo da intimação foi amplamente alcançado não somente com a ciência da ora Recorrente por meio do edital, como também pelo conhecimento de todo o processo. O objetivo da intimação, portanto, se concretizou no momento em que o sujeito passivo tomou conhecimento do edital e a cópia a ele fornecida propiciou todos os meios de defesa de que quisesse dispor. Acrescente-se que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo destinado a ela, o que mais uma vez traz à luz o atingimento da finalidade a que a intimação pretendeu.

O interesse público exige o aproveitamento dos atos processuais, quando fique demonstrado que não houve prejuízo ao contribuinte. Mesmo que se considerasse irregular a intimação por edital antes de esgotadas as outras formas, neste caso concreto, não poderia ser motivo de nulidade, pois a Recorrente teve plena ciência das infrações a ela atribuídas, bem como exerceu o seu direito de impugnar a exigência fiscal. A publicidade não é elemento formativo do lançamento, mas sim requisito de validade e como se viu o objetivo do edital foi atendido.

Ademais, como bem observado pela Representação da Fazenda, os debates quanto à competência da Municipalidade do Rio de Janeiro para fiscalizar e cobrar o ISS incidente sobre as atividades objeto do Auto de Infração e quanto aos critérios do arbitramento confundem-se com a discussão meritória, motivo pelo qual ambos serão analisados oportunamente neste voto.

Tendo em vista os motivos anteriormente expostos, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.058**

Quanto ao mérito, o principal cerne neste feito diz respeito à legitimidade ativa, ou não, do Município do Rio de Janeiro para cobrar o ISS incidente sobre as atividades prestadas pela Recorrente, a saber, a intermediação de transporte privado individual de passageiros.

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, conforme expressamente determina o art. 4º, da Lei Complementar nº 116/2003.

O debate relativo à identificação do estabelecimento prestador, como cedição, não é rara neste Conselho de Contribuintes. A d. Representação da Fazenda elucida de forma cristalina os elementos necessários à configuração de “*unidade econômica ou profissional*” exigida pela Lei.

Conforme comentado na Promoção, unidade econômica ou profissional é o estabelecimento apto a gerenciar a administração da pessoa jurídica como centro de realização de negócios para o cumprimento das suas finalidades empresariais.

No caso em tela, o Fiscal Autuante buscou, durante todo o procedimento de fiscalização, identificar as atividades econômicas que a empresa pudesse estar praticando em território carioca, no estabelecimento aqui identificado.

Não se estava, até aquele momento, a exigir tributos, mas apenas documentos e informações necessários para a fiscalização tributária, na esteira dos ditames conferidos pelos arts. 48 e 172 da Lei nº 691/1984 (Código Tributário Municipal).

É irrelevante, nesta situação, o fato de a Recorrente possuir, como afirma – e ainda que assim conste de seu contrato social – seu estabelecimento sede no Município de São Paulo (por ela caracterizado como seu efetivo e único estabelecimento prestador). A Fiscalização tributária do Município do Rio de Janeiro detinha fundada e razoável motivação para exigir livros e documentos para as constatações que entendia devidas, observando-se que a Recorrente, pelo menos ao tempo da fiscalização, possuía estabelecimento (ou qualquer outro nome que dê ao vínculo físico aqui mantido) no Município do Rio de Janeiro.

A Recorrente argumenta que apenas aqueles já formalmente caracterizados como contribuintes perante o Município do Rio de Janeiro é que se submeteriam à legislação municipal carioca. Partiu, pois, da premissa de que por possuir seu estabelecimento matriz (único prestador, segundo nos conta) em São Paulo, não poderia ser considerada contribuinte no Município do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.058**

E por se pautar em tese que não se sustenta – pelos fundamentos retro mencionados –, a Recorrente não comprova documentalmente que os serviços objeto da infração são executados no estabelecimento situado no Município de São Paulo, local em que os negócios empresariais seriam geridos – eis que ali estariam alocados os executivos e líderes da sociedade –, bem como onde estariam localizados os seus funcionários.

Não há nos autos informações sobre as atividades efetivamente exercidas no estabelecimento carioca ou no estabelecimento matriz, tampouco quanto às funções ali executadas. Também não há fotos do suposto estabelecimento prestador ou convictas constatações sobre o volume e rotina de funcionários, tampouco o detalhamento de máquinas e/ou equipamentos à disposição e utilizados pela Recorrente. Poderiam ter anexado também, por exemplo, a Relação Anual de Informações Sociais.

Por seu turno, a Recorrente acosta contrato de adesão de escritório compartilhado devidamente assinado, datado de 30 de outubro de 2019 (fls. 147/153), em que é possível depreender que a referida negociação diz respeito ao uso de espaço demarcado no escritório da contratada, *“com cadeira, mesa, acesso livre a internet (WiFi), utilização de banheiros”*.

Até é possível imaginar que nesse espaço não houvesse, de fato, atendimentos – seja a motoristas parceiros, seja a clientes – capazes de fomentar a qualidade e lucratividade do negócio da Recorrente no Município carioca e impulsionar o cumprimento das finalidades empresariais da sociedade.

Por se tratar de aplicativo virtual, também não é difícil imaginar que ficaria praticamente impossível às empresas que operam sob esse modelo de negócios, manter estabelecimento, funcionários, planos de negócios adequados em cada um dos municípios onde se encontrem usuários dos serviços oferecidos.

É factível imaginar, mas nada disso restou comprovado nos autos pela Recorrente, em seu favor.

Assim, considerando-se que a Recorrente não traz elementos capazes de afastar a caracterização de seu estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro como unidade econômica ou profissional apta ao desenvolvimento da atividade de intermediação de transporte privado individual de passageiros, no molde determinado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, resta demonstrada a competência do Município do Rio de Janeiro para fiscalizar e cobrar o ISS e multa em questão.

No que se refere à suposta ilegalidade do arbitramento perpetrado pela Autoridade Fiscal, ventilada pela Recorrente, concordo integralmente com a manifestação do Ilustre Representante da Fazenda em sua promoção de fls, pelo que peço vênias para transcrevê-la:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.058

[...] a Recorrente parece ignorar que um dos fundamentos utilizados pelo Fisco para embasar o arbitramento encontra-se estampado no inciso I do art. 34 da Lei nº 691/1984¹ (“... não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas...”), referenciado expressamente na peça fiscal.

Considerando que a Recorrente, como os parágrafos precedentes buscaram demonstrar, mantém estabelecimento prestador neste Município, deveria disponibilizar à fiscalização carioca toda a documentação concernente às operações aqui realizadas. Se não a possui ou, possuindo-a, deixa de exibi-la ao Fisco, a técnica de arbitramento é medida que se impõe, vez que caracterizada a hipótese prevista no inciso precitado.

No que tange à segunda ordem de alegações, fulcrada em suposta obscuridade das bases e das origens dos números compreendidos no arbitramento, nada autoriza seu acolhimento. E para respaldar esta afirmação considero robustos e válidos todos os fundamentos declinados no parecer em que se amparou a decisão recorrida, in verbis:

Mas o Fisco detinha em banco de dados informações de outras empresas que operavam no mesmo segmento da defendente, obviamente o segmento de intermediação de transporte individual de passageiros. O Código Tributário do Município, por sua vez, autoriza que a base de cálculo seja arbitrada a partir de informações de pagamentos realizados ou devidos por contribuintes do mesmo setor.

[...]

O órgão lançador considerou os valores movimentados pelas empresas do mesmo setor da defendente e que estavam contidos nos bancos de dados da SMF. O órgão lançador informou que os valores contidos nos bancos de dados representavam em torno de setenta por cento do total faturado pelo setor, o que permitiu projetar o total de faturamento mensal do setor. Na sequência, foi aplicado o percentual de cinco por cento visando estabelecer a base de cálculo da defendente. Vale lembrar que a defendente possuía em abril de 2017 aproximadamente dezoito por cento dos motoristas cadastrado do setor, conforme o relatório de arbitramento. O Fisco, portanto, usou como referência os valores faturados por empresas que operavam no mesmo segmento da defendente.

[...]

¹ Além da hipótese prevista no inciso I, também supeditaram o arbitramento em tela os incisos IV e V do referido artigo (cf. folha 11), ante a constatação das hipóteses neles previstas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.058

Diante de todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se integralmente a cobrança de ISS consubstanciada pelo Auto de Infração.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **1º) CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., 2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: **1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS, 2º) CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

Quanto ao Recurso de Ofício:

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Quanto ao Recurso Voluntário:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto da Relatora; e

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes das votações os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** e **GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS**, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes **EDUARDO GAZALE FÉO** e **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA